

Acórdão: 177/00/6ª
Impugnação: 56.284
Impugnante: Elevadores Otis Ltda
Coobrigado: T.H.P.Transportadora de Cargas Ltda
PTA/AI: 02.000128415-59
Origem: AF/Frutal
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Destinatário - Infração não caracterizada, tendo em vista tratar-se de material adquirido por empresa de construção civil, entregue diretamente no local da obra, amparada pelo disposto no art. 183, Anexo IX, do RICMS/96. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 01(um) elevador ou monta carga completo, acobertado pela Nota Fiscal nº068.333, de 27/02/98, desclassificada pelo Fisco, por consignar destinatário diverso daquele em que a mercadoria se destinava.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 79 a 83, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 115 a 118.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 123 a 124 , opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Trata-se a presente autuação da desclassificação do documento fiscal de fl. 4, tendo em vista constar destinatário diverso daquele a quem a mercadoria (01 elevador) realmente se destinava, conforme observação no campo "local de entrega".

A proposta de fornecimento da mercadoria, de fls. 85 a 97, datada de 10-7-97, apresenta como endereço de faturamento o estabelecimento da Akros Industrial de Plásticos Ltda em Joinville-SC, mas sua instalação na fábrica em construção, localizada em Uberaba.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Naquela ocasião o estabelecimento mineiro já possuía inscrição estadual, conforme fl. 65, sendo que a autuação ocorreu somente no dia 7-3-98.

Assim, deveria ter constado como destinatário, na nota fiscal objeto da autuação, o estabelecimento mineiro, independentemente daquele de Santa Catarina ser a matriz ou ter se incumbido do pagamento da mercadoria.

Por outro lado, a própria legislação tributária mineira especifica as situações nas quais somente uma nota fiscal é necessária, apesar do endereço do destinatário não corresponder àquele do local de entrega; ou seja, dizem respeito à entrega de material, adquirido por empresa de construção civil, diretamente no local da obra, conforme artigo 183, Anexo IX do RICMS/96, e saída de mercadoria para depósito fechado do destinatário, conforme inciso I do artigo 168, Anexo IX do RICMS/96.

Entretanto, entendemos que não deva tal tipo de irregularidade ensejar a desclassificação do documento fiscal, com as exigências de ICMS e MR, tendo em vista que, não tendo sido constatada nenhuma das situações elencadas no artigo 134, RICMS/96, a nota fiscal objeto da autuação não poderia ter sido considerada inidônea ("documento inábil").

Em relação à Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55, Lei n.º 6763/75, também não deve prevalecer, pois não restou configurado o trânsito desacobertado.

Porém, a irregularidade em questão mostrou-se passível, em tese, da penalidade disposta no inciso V do artigo 55, do mesmo diploma legal.

Ocorre que o remetente da mercadoria trata-se de contribuinte paulista, sobre quem não deve recair penalidade, oriunda de descumprimento de obrigação acessória, imposta pelo Fisco mineiro.

Finalmente, cumpre ressaltar que restaria a este diligenciar no sentido de que fosse verificada a devida imobilização da mercadoria em questão, pois apesar da nota fiscal ter se prestado para o trânsito, não possibilita, no nosso entendimento, o creditamento do imposto nela destacado.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcio Carlos Ferraz de Souza (Revisor), Cássia Adriana Lima Rodrigues e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 15/02/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator

LAA/EJ